

Recurso Especial Cível nº 0811091-59.2022.8.19.0202

Recorrente: Eduardo Marçolla Teixeira e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo (id. 59), com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos proferidos pela Décima Oitava Câmara de Direito Privado, ids. 17 e 51, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, afastado. O magistrado é o destinatário da prova, podendo dispensar as provas prescindíveis ao deslinde da causa. Prova documental suficiente para o julgamento. Inteligência do art. 700 do CPC. Demanda aparelhada com provas escritas suficientes a evidenciar o direito alegado. Considerando que o contrato de crédito foi firmado por pessoa jurídica como devedora principal e para fomento de sua atividade comercial, não pode, portanto, ser considerada destinatária final, não incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Aplicação das taxas de juros, mensais e anuais, tal como expressamente pactuado e

dentro da média de mercado, não limitadas as instituições financeiras à Lei de Usura. Precedentes. Alegação de cobrança de tarifa de contratação que não restou comprovada nos autos. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora”.

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Embargos declaratórios, com vistas a sanar suposta omissão do acórdão.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência da pretendida omissão suscitada nos aclaratórios.

III. Razões de decidir

3. Configura-se a omissão ensejadora dos embargos quando se deixa de apreciar questões relevantes para a solução da controvérsia, sejam aquelas suscitadas pelas partes, sejam aquelas apreciáveis de ofício pelo magistrado, o que não é a hipótese.

4. Embargos de declaração que não se prestam a veicular inconformismo puro e simples da parte com a decisão tomada, mas a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou mesmo ambiguidade contida no acórdão atacado, e que não é, em absoluto, a hipótese dos autos, em que a parte pretende o prequestionamento da matéria.

IV. Dispositivo

5. Embargos conhecidos e rejeitados”.

A demanda originária cuida de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A com vistas à constituição de título executivo com fundamento em prova escrita – Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex –, supostamente inadimplentes os réus pelos valores devidos. O Juízo de origem julgou procedente o pedido monitório. O Colegiado negou provimento aos recursos do réu, mantendo a sentença em sua íntegra, na forma das ementas acima transcritas.

O Recorrente alega **violação aos artigos 357, II e 1022, II do Código de Processo Civil; artigos 6º, III e VIII, 14 e 51, IV, do CDC.**

Contrarrazões, id. 80.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos apontados**. A leitura atenta do acórdão revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Já o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"No caso em tela, recolhe-se dos autos que se trata de ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex, no qual os demandados figuram como fiadores da sociedade empresária contratante, ao escopo de constituição de título, no valor de R\$ 255.407,95 (duzentos e cinquenta e cinco mil e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às parcelas vencidas a partir de março de 2021.

Foram apresentados embargos monitórios em que os réus apelantes alegaram excesso no valor cobrado, aduzindo indevida capitalização mensal dos juros, a abusividade da cobrança de juros capitalizados e de taxas contratuais. Não acolhidos os embargos monitórios pela sentença ora vergastada, aduzem os apelantes que a mesma seria nula por cerceamento de defesa ou, subsidiariamente, que deveria ser dado provimento aos embargos monitórios pelo excesso do valor cobrado.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar, porquanto não restou configurado o cerceamento de defesa alegado pela ausência de prova pericial contábil.

Saliente-se o juiz é o destinatário da prova, por isso que, na forma do art. 370, parágrafo único, do CPC, poderá indeferir a produção de prova quando a reputar desnecessária ao deslinde da demanda.

Com efeito a produção de prova pericial revela-se desnecessária, porquanto, na hipótese em tela, a capitalização dos juros não é vedada. Sendo certo que a prova documental constante dos autos afigura-se suficiente ao desate da lide.

Impende ressaltar, ainda, que ao contrário do pretendido pelos recorrentes não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor na hipótese em tela, porquanto a

relação estabelecida entre as partes decorre de contrato de empréstimo, no qual o valor disponibilizado, se destina ao capital de giro da atividade comercial, inexistindo relação jurídica de consumo.

Como sabido, a ação monitória tem por escopo constituir o título executivo, sem as delongas naturais do processo de conhecimento, sendo por isso um procedimento de cognição sumária dotado de rito especial, a exigir somente que seja aparelhada com os documentos comprobatórios do direito alegado, a teor do que dispõe o art. 700 do CPC.

E, na hipótese, foram apresentados os comprovantes da operação de crédito bancário e respectiva proposta vinculada (índices. 25232690 e 25232691 - PJe), ambos com expressa menção ao valor do contrato e das prestações, e à taxa de juros praticada, o demonstrativo da conta vinculada (id. 25232689 - PJe), bem como a planilha discriminada do débito (id. 25232693 - PJe), tudo a satisfazer a exigência da legislação processual civil; tanto mais quando os réus não refutam a contratação e se limitam a impugnar os respectivos termos.

Isso ultrapassado, remanesce a questão das cláusulas contratuais, reputadas abusivas pela recorrente.

No tocante à capitalização dos juros, a questão já foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de

que permitida com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada, tal como o foram, haja vista a previsão no contrato bancário firmado entre as partes (id. 25232691 - PJe), de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, em termos claros, no instrumento contratual, em atenção às súmulas 539 e 541.

E a respeito da taxa de juros praticada pela instituição financeira, cabe ressaltar que as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já se consolidaram no sentido de que as instituições financeiras se regem pela Lei nº 4.595/64, não se aplicando a elas a limitação dos juros remuneratórios na taxa de 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 e no art. 192 da Constituição da República. A esse respeito a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

‘As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional’.

E no Superior Tribunal de Justiça há entendimento de que as instituições financeiras podem cobrar juros acima do patamar de 12% ao ano, que somente poderão ser

considerados abusivos quando forem excessivos em relação à taxa média de mercado (RESP 271214, Segunda Seção, maioria, j. 12/03/2003, Rel. Min. Carlos Alberto M. Direito).

Neste cenário, não se detecta abusividade de juros, na medida em que todas as parcelas devidas são fixas, tanto mais quando permitida a capitalização dos juros no contrato em questão, em que pactuada taxa mensal de 1,34%, e anual de 17,32%, consoante se extrai do item 03 da proposta – id. 25232691 - PJe. (...)

Por derradeiro, no tocante à alegada abusividade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, é de se dizer que o apelante não comprovou que o apelado teria realizado a cobrança de quantia a tal título”.

Assim, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente